

O DEVER DE INFORMAR E A TUTELA DO ARTIGO 3º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

Sylvio de Cnop Junior*

Bacharel em direito

Alinne Arquete Leite Novais*

Mestra em Direito Civil (Uerj), juiz de direito TJMG lotada na 4ª Vara Cível de Muriaé

Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral*

Doutora em Cognição e Linguagem (Uenf), professora dos Cursos de Direito e Medicina

“A nova fonte de poder não é o dinheiro nas mãos de poucos, mas informação nas mãos de muitos.” (John Naisbitt)

RESUMO

O presente estudo visa demonstrar que o direito à informação está presente na vida civil de todo indivíduo, sendo intrínseco aos direitos que o Estado Democrático de Direito atribui aos cidadãos. Juntamente com tal benesse tem-se o ônus do dever de informar aos órgãos veiculadores e mantenedores de dados. Esse encargo é assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que assegurou a todos cidadãos o direito de acesso à informação, resguardando e indicando meio para tanto. Tal remédio constitucional encontra fundamento no amplo, mas não irrestrito, conhecimento, aplicando-se, paralelamente, o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, garantindo a responsabilidade do prestador de serviço, evitando suas escusas. Nesse contexto, o presente artigo busca analisar o direito à informação no contexto do art. 3º da LINDB, que não permite ao cidadão alegar em sua defesa desconhecimento da lei. A metodologia é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Dever de informação; Direito à Informação; Responsabilidade; Art. 3º da LINDB; *Habeas Data*.

THE DUTY TO INFORM AND THE TUTELAGE OF THE THIRD ARTICLE OF "LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO"

“The new source of power is not money in the hands of the few, but information in the hands of many.”(John Naisbitt)

ABSTRACT

The present study aims demonstrate that the right to information is present in the civil life of every individual, being intrinsic to the rights that the Democratic state of Law gives to citizens. Along with this benefit is the duty's onus to inform the data carriers and data maintainers. This charge is ensured by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 that assured all citizens the right of access to information, safeguarding and indicating the means to do so. Such constitutional remedy is based on the broad, but not unrestricted, knowledge, applying, in parallel, 3º Article of the "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro", ensuring the responsibility of the service provider, avoiding their excuses. In this context, the present article seeks to analyze the right to information in the context of the 3º article of the LINDB, which does not allow citizens to claim in their defense, ignorance of the law. The methodology is qualitative, based on bibliographic research.

Keywords: Duty of information; Right to information; Responsibility; 3º Article of the LINDB;

Habeas Data. THE DUTY TO INFORM AND THE TUTELAGE OF THE THIRD ARTICLE OF "LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO"

1. Considerações iniciais

O direito à informação foi abarcado pela Constituição da República como fundamental, sendo insculpido, explícita e implicitamente, ao longo do texto, tendo se ramificado por todo ordenamento jurídico pátrio. O legislador não só trouxe na Carta Magna tal garantia, como também possibilitou sua efetividade por meio do remédio constitucional *habeas data*.

Este artigo, entretanto, compreenderá bem mais que o direito ao acesso às informações pessoais ou coletivas, abrangendo o dever de informar e a responsabilidade do prestador das informações pela ocorrência do descumprimento desse preceito. Neste caminho, pretende-se demonstrar que o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) é peça fundamental e intrínseca ao direito de informar e de ser informado, garantindo eficaz cumprimento da norma constitucional.

A liberdade, a honra, a imagem e demais direitos da personalidade serão apresentados como valores inerentes aos seres humanos, merecedores de proteção, devendo, portanto, o veiculador/fornecedor/agente trabalhar no limite da ética e da boa-fé, resguardando-se de eventual responsabilidade por danos causados.

Assim, no segundo capítulo será abordado o direito à informação, contrapondo o mesmo ao dever de informar, situando-os na quarta geração de direitos fundamentais, tendo como remédio constitucional o *habeas data*.

No terceiro capítulo o direito de ser informado e de se informar é estudado de forma ampla, abrangendo ramificações do direito, como o direito do consumidor e o direito virtual. Neste módulo será demonstrado, ainda, que a liberdade de expressão do veiculador de informações se contrapõe ao direito privado, gerando responsabilidade civil e/ou penal. No mencionado tópico será dada especial atenção ao direito de ser informado dentro do Direito do Consumidor, cuja amplitude alcança todos os indivíduos cotidianamente.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais acerca do tema, ponderando a abrangência do direito à informação, do direito de informar e de ser informado dentro do atual cenário político, social e jurídico brasileiro.

Para o desenvolvimento deste estudo, foi realizada análise da doutrina de autores como Marcelo Novelino, Hely Lopes Meirelles, Paulo Bonavides, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral, dentre outros. Essencial também para melhor elucidação dos fatos

e da atual situação jurídica brasileira, a apresentação de jurisprudências e análise das mesmas.

Importante afirmar que o presente estudo tem por escopo o debate acerca do direito à informação, trazendo à baila a possibilidade do fornecedor/veiculador/agente escusar-se de fornecê-la sob a alegação de desconhecimento ou ignorância.

2. O direito fundamental à informação

O direito à informação encontra amparo no disposto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição da República. *In verbis*:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Afere-se que todo indivíduo tem a faculdade para acessar informações que importem seu interesse pessoal, coletivo ou geral, sendo resguardado o sigilo quando sobrevier interesse profissional ou importar ameaça à segurança da sociedade ou do Estado.

O citado direito ainda é resguardado pelo artigo 220 da Carta Magna, conforme exposto: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Deste modo, a liberdade de acesso à informação compreende não só o direito de receber, mas também de transmitir e de buscar conhecimento. Neste sentido, Silva leciona que “a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer” (SILVA, 2014, p.248).

O citado artigo 220 constitui importante marco ao direito à informação, uma vez que preconiza um regime de ampla liberdade a seu acesso, sem que incida qualquer tipo de censura, fato diverso das restrições ocorridas durante o período de ditadura militar. Assim, a censura institucional teve seu fim com a promulgação da Carta Magna de 1988, onde a democracia foi estabelecida, conferindo direitos à população, antes coibidos. Ainda nesse sentido, complementa Carvalho:

Em um sistema democrático, onde o poder público repousa no povo, que o exerce por representantes eleitos ou diretamente, sobreleva a necessidade de cada membro do povo fazer opções políticas sobre a vida nacional. Não só no processo eleitoral, mas por meio de plebiscitos ou referendos, o povo exerce seu poder político. Para poder optar, para poder decidir com consciência, indispensável que esteja inteirado de todas as circunstâncias e consequências de sua opção e isso só ocorrerá se dispuser de informações sérias, seguras e imparciais de cada uma das opções, bem como da existência delas. Nesse sentido, o direito de informação exerce um papel notável, de grande importância política, na medida em que assegura o acesso a tais informações. (1999, p.53).

Qualquer cidadão tem direito a receber dos órgãos públicos informações que versem sobre seu interesse particular ou coletivo, que deverão ser prestadas no prazo legal, excetuando-se aquelas cujo sigilo importa à segurança da sociedade e do Estado, bem como aos registros administrativos e a documentos, cujo conteúdo, disponha sobre os atos de governo.

Portanto, o direito à informação é um importante instrumento de exercício da cidadania, garantido como fundamental pelo texto constitucional.

Direitos fundamentais, conforme ensinamentos de Canotilho, são aqueles com fundamentação jurídica, sendo legalmente instituídos em determinada época e, portanto, com maiores limitações conceituais (CANOTILHO, 2003, p. 369). No mesmo sentido acena Sarlet:

O termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. (2010, p.36-37).

Apreende-se, portanto, que os direitos fundamentais são os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Na Carta Magna de 1988 se reconhecem e se asseguram direitos fundamentais explicitamente no art. 5º, com a indicação de direitos cujo objeto imediato, dentre outro, é o de informação. Diante disso, se nota uma evolução quanto aos direitos fundamentais, que não mais se expressam como forma de inibição do poder estatal.

O direito à informação está inserido nos direitos fundamentais de quarta geração, pois nascidos a partir da globalização prevalente no mundo atual. Bonavides leciona que ele se insere nesta geração em reflexo à globalização política no âmbito jurídico, relacionando-se com a última fase de institucionalização do Estado que se preocupa com o social:

Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim aufere humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir. (BONAVIDES, 2013, p. 571).

Reforça-se ainda que os direitos de quarta geração compreendem os direitos à democracia, informação e pluralismo, numa adequação gradativa do direito às necessidades existências em sua época (NOVELINO, 2009, p.364).

Bastos e Tavares afirmam que:

Trata-se de um rol de direitos que decorrem da superação de um mundo bipolar, dividido entre os que se alinhavam com o capitalismo e aqueles que se alinhavam com o comunismo [...] também o fenômeno da globalização e os avanços tecnológicos são responsáveis pela ascensão dessa nova categoria de direitos humanos. A democracia inserida nessa dimensão há de ser necessariamente uma democracia direta e isenta das forças do monopólio do poder, de possível concretização, graças ao avanço da tecnologia de comunicação e do pluralismo do sistema. (2000, p.389)

Complementando a ideia:

Direitos de quarta geração: há dois posicionamentos: a) a primeira corrente diz que os direitos são relacionados à democracia, informação e pluralismo político das minorias; b) a segunda corrente diz que são direitos relacionados com a genética, envolvendo a preocupação com a gênese do ser humano, como questões relacionadas à clonagem e ao estudo de células-tronco. (MESSA, 2011, p.401)

Seriam, destarte, os direitos do cidadão para viver em uma democracia, especialmente a ter acesso a informações e usufruir delas.

Conforme Novelino:

O direito de informar versa sobre a prerrogativa constitucionalmente assegurada de transmitir informações, e não deve ser confundido com a liberdade de manifestação do pensamento prevista no Art. 5º, IV da CF/88, que por sua vez consiste no direito de emitir uma opinião a respeito determinado tema. (2009, p.523).

Do ensinamento acima se extrai que o dever de informar subdivide-se em duas categorias: o dever positivo e o negativo. O positivo consiste na participação da população, ofertando opiniões e requerendo informações, através dos meios de comunicação. No que tange ao aspecto negativo, este encontra amparo na proibição de toda e qualquer censura ou bloqueio ao direito de informar, reafirmando a garantia prevista no artigo 220 da Constituição Federal. Diante disto, explana-se a diferença entre o direito à informação e o

dever de informar: o primeiro, conforme já exposto, versa sobre a faculdade de um indivíduo requerer acesso às informações de seu interesse pessoal, coletivo ou geral, sem que seja aplicado qualquer tipo de censura, enquanto o segundo incide na obrigação de prestar esclarecimentos, sendo estes requeridos ou não, sem incidência de qualquer tipo de admoestação. Entretanto, ambos se complementam.

Como a Constituição de 1988 foi genérica ao dispor sobre o direito à informação, a fim de assegurar tal garantia, em 8 de janeiro de 1991 foi promulgada a Lei n. 8.159 que garantia o dever do Estado de prestar informações. Assim dispunha o artigo 22: “[...] é assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos”. Não obstante, a citada lei ressalvava o direito ao sigilo, por cem anos, de quaisquer documentos que violassem a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de qualquer pessoa, sendo resguardado unicamente o acesso pela via judicial, quando invocado pela própria parte. Em 27 de dezembro de 2002, foi outorgado o Decreto Presidencial n. 4.553, criando categorias de classificação dos documentos públicos como ultrassecretos, secretos, confidenciais e reservados, conferindo, ainda, prazo máximo de sigilo dos mesmos.

O marco do decreto supracitado foi a prorrogação indefinida do sigilo conferido aos documentos classificados como ultrassecretos, diminuindo significativamente, entretanto, os prazos relativos aos demais documentos.

Após essa abertura, foram sendo promulgadas novas legislações, ainda que esparsas, sobre o direito à informação. A Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003, dispõe sobre o acesso público aos dados existentes nos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, norma esta ainda em vigor. Adverte-se apenas que, caso exista algum dado relevante à questão ambiental sob a guarda de um órgão diverso do SISNAMA, a obrigação de prestar informação não se aplica nos moldes da lei citada.

No dia 5 de maio de 2005, um marco histórico é cravado com a sanção da Lei n.11.111, que possibilitou o acesso às informações de cunho coletivo ou geral. Observa-se que a lei supra não importou na revogação da Lei n. 8.159/91, pois esta dispunha somente quanto aos dados relativos à pessoa, ou seja, de cunho individual. De modo diverso, a norma posterior abarcou o coletivo, complementando a lei anterior, a fim de fazer cumprir integralmente o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Insta salientar que, embora ambas as legislações mencionadas tivessem o condão de fazer com que os órgãos públicos fornecessem informações sobre a estrutura e disposição interna governamentais, fossem elas públicas ou sigilosas, tal função era

delegada a ordenamentos inferiores, cabendo a outras normas infra legais dissertar sobre os prazos e os procedimentos para o acesso aos documentos solicitados.

Por isso, em 18 de novembro de 2011, foi sancionada a Lei n. 12.527, conhecida por Lei de Acesso à Informação, revogando ambas as legislações anteriores. A novidade trazida tange à estipulação de prazos, procedimentos, instrumentos e recursos para se obter acesso às informações desejadas. Regida pelos princípios expressos da publicidade máxima e da transparência (artigo 3º incisos I e IV, respectivamente), a mencionada legislação traz o sigilo como exceção ao dever de informar inerente ao Estado. Araújo complementa:

Por tal princípio, quando não for possível acesso integral à informação, fica assegurado acesso à parte da informação que não for sigilosa. Igualmente, é direito do cidadão ser orientado sobre os procedimentos de consecução do acesso, bem como o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação (ARAÚJO, 2015).

Outro princípio implantado como diretriz é o da abertura de dados (artigo 8º), que determina a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de requisição, em locais de amplo e fácil acesso, conferindo a lei os meios a serem adotados para seu cumprimento.

Extrai-se que o legislador pugnou pela participação ativa do Estado, não permitindo sua inércia. Para tanto são resguardados o dever de transparência ativo e passivo. Através do primeiro cabe ao poder público, de ofício, a publicação de informações pertinentes ao coletivo ou geral. Já o segundo consiste na proatividade do cidadão em requerer acesso a dados pessoais. Salienta-se que, neste caso, não cabe ao Estado a divulgação de tais informações, pois são de cunho pessoal, e sua abertura pública poderá ensejar violação à intimidade, honra, vida privada ou imagem.

Outro ponto importante a ser destacado é a permissibilidade de acesso às informações necessárias, tanto à tutela judicial quanto à administrativa, de direitos fundamentais. Neste liame, os dados que versem sobre condutas que aludam a qualquer tipo de abuso aos direitos humanos, praticado por agente público ou a seu mando, não poderão ser objeto de sigilo.

Afere-se, portanto, que a Lei de Acesso à Informação compilou o conteúdo das Leis n. 8.159/91 e n. 11.111/05, protegendo e expandindo o direito à informação e o dever de informar, traçando diretrizes e estipulando princípios, de modo a organizar, acondicionar, cuidar e disponibilizar arquivos públicos de forma ampla e democrática.

Canotilho leciona:

No âmbito normativo do direito à identidade pessoal inclui-se o direito de acesso à informação sobre a identificação civil a fim de o titular do direito tomar conhecimento dos dados de identificação e poder exigir a sua retificação ou atualização – através de informação escrita, certidão, fotocópia, microfilme, registro informático, consulta do processo individual, acesso direto ao ficheiro central (2003, p.643).

Como medida protetiva ao direito de acesso e informação sobre dados pessoais, coletivos ou gerais, no intuito assegurar o conhecimento ou a retificação dos mesmos, tem-se o *habeas data*, que:

É um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual, etc.); conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei (SILVA, 2014. p. 402).

O *habeas data* tem natureza jurídica de medida constitucional, com caráter civil e aplicação de rito sumário, cujo objeto visa a proteção do direito líquido e certo de ter acesso às informações e assentamentos relativos à pessoa do impetrante e carreado em repartições públicas, com a finalidade de retificação ou atualização de dados (MEIRELLES, 2004, p. 201).

O aludido remédio encontra amparo no artigo 5º, inciso LXXII e alíneas, sendo, ainda, o procedimento regulado pela Lei n. 9.507 de 12 de novembro de 1997. Embora a aludida lei regulamentadora não traga em seu corpo exigência denegatória para a interposição de *habeas data*, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula n. 2, a taxou como intrínseca ao pedido. *In verbis*: “não cabe o habeas data (CF, Art. 5., LXXII, letra “A”) se não houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa”.

No que tange à competência para julgamento do *habeas data*, ela dependerá da autoridade que negou o acesso à informação. Nos termos da Constituição, competirá: ao Supremo Tribunal Federal - STF julgar, em sede de recurso ordinário, decisão denegatória advinda dos Tribunais Superiores (artigo 102, inciso II, alínea “a”); originariamente ao STF quando o teor do remédio versar sobre o Presidente da República, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Tribunal de Contas da União, o Procurador Geral da República ou do próprio órgão (artigo 102, inciso I, alínea “d”); ao Superior Tribunal de Justiça - STJ quando a autoridade que negou acesso for o Ministro de Estado ou o próprio Tribunal (artigo 105, inciso I, alínea “b”); aos Tribunais Regionais Federais, processar e julgar originariamente contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal (artigo 108, inciso

I, alínea “c”); aos juízes federais quando o ato denegatório sobrevier de autoridade federal (artigo 109, inciso VIII); e por fim, ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, julgar, em sede de recurso, o *habeas data* negado por um Tribunal Regional Eleitoral - TRE (artigo 121, parágrafo 4º, inciso V).

Quanto à legitimidade para impetrar o remédio constitucional em tela, deverá ser pessoa física ou jurídica diretamente interessada nas informações constantes em registro público.

Assim, percebe-se que o *habeas data* foi remédio trazido pela Constituição Federal de 1988, com o intuito de permitir que qualquer indivíduo tenha acesso a informações arquivadas em base de dados pública, a fim de que o mesmo possa retificar, alterar ou conhecer os dados ali constantes. Tal medida adveio para concretizar os princípios contidos no direito à informação e no dever de informar, quais sejam, da transparência e da publicidade total.

3. O artigo 3º da LINDB e suas vertentes

Ninguém, por ignorância ou alegação da mesma, poderá esquivar-se de cumprir a lei - é o que determina o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Portanto, nenhum indivíduo poderá afrontar legislação vigente e, para esquivar-se das consequências de tal ato, alegar desconhecimento de seu teor.

Ocorre que esse artigo encerra grande problemática quanto à sua aplicação prática, pois nem mesmo os mais célebres juristas possuem absoluto conhecimento das normas em vigor. Trata-se, assim, de lei com efeito ficcional de direito, com o escopo de garantir a eficácia do ordenamento, ou seja, preceito editado com a finalidade de garantir a ordem e o cumprimento do conjunto legal (ANJOS, 2019).

Em virtude disso, a utilização do artigo 3º da LINDB é flexibilizada quando se trata de matéria penal, pois para configurar crime determinada conduta, esta deverá ser típica, ilícita e culpável. Para aferição de culpa do agente é necessária a compleição de três elementos, quais sejam, imputabilidade do agente, exigibilidade de conduta diversa e consciência da ilicitude do ato. Deste modo, o desconhecimento da ilicitude do fato ou de lei que regulamente a conduta praticada impede a configuração da culpabilidade do agente, não configurando crime.

A exemplo disto tem-se o artigo 21, *caput*, do Código Penal, que dispõe: “O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta

de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço” (BRASIL. CPB, 1940). Também chamado de erro de proibição, ocorre quando o agente atua imaginando estar agindo licitamente, mas, por erro, sua conduta, na verdade, é ilícita. Nesse caso, em virtude da inevitabilidade, a conduta não é considerada típica, portanto escusável e consequentemente isenta de sanção. Nesse sentido:

PENAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. TENTATIVA. ERRO DE PROIBIÇÃO ESCUSÁVEL.

1. Não há dúvidas de que a conduta imputada ao réu, consistente em tentar deixar o país portando moeda estrangeira, sem a prestação de DPV, em montante superior ao previsto na legislação de regência, constitui em tese o crime de evasão de divisas. 2. Materialidade comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão. A Autoria é incontroversa, tendo restado patente o dolo genérico necessário à configuração do tipo penal. 3. **O erro de proibição, causa que pode impossibilitar a compreensão da ilicitude, somente isenta de pena quando inevitável. Tem-se por escusável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando não lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir esse conhecimento.** 4. Na esteira da doutrina capitaneada por Zaffaroni e Pierangelli, não há regras fixas a determinar a evitabilidade do erro, devendo este ser aferido caso a caso, dadas as circunstâncias do caso concreto, especialmente as de caráter pessoal. 5. Cuidam os autos do crime de evasão de divisas, tema adstrito ao Direito Penal Econômico que, excluídas aquelas pessoas habituadas a lidar com o mercado financeiro em geral, as demais, integrantes do corpo social, têm dificuldade em internalizar as regras de comportamento que lhes são impingidas, aliada a circunstância de se tratar de estrangeiro não habituado a lidar com esse ramo específico. 6. Caracterizado o erro de proibição escusável, não merece reprovação a conduta perpetrada. 7. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal 2ª Região - TRF2, Apelação 0539620-56.2001.4.02.5101, Relator Liliane Roriz, 2ª Turma Especializada, Julgamento 05/07/2006). **(grifos nossos)**.

Embora ainda existentes, em detrimento do amplo acesso à informação nos dias atuais, as condutas praticadas mediante erro tendem a diminuir drasticamente. Contudo, nem sempre as informações propagadas pelos meios de comunicação condizem com a verdade ou possuem conteúdo valorativo. Por meio da internet se tem acesso a todo tipo de notícia e, quando mal utilizada, suscita a disseminação de conteúdo sensacionalista, imoral, ilegal e falacioso.

Do mesmo modo que se tem fácil acesso à informação por meio digital, a ferramenta também pode ser utilizada para conhecimento do mesmo fato, não podendo, o indivíduo, propagar determinada notícia inverídica e alegar desconhecimento sobre sua fonte e conteúdo e escusar-se dos efeitos de seus atos. Assim, aplicável o artigo 3º da LINDB de modo a embasar a tipificação da conduta do agente. Portanto, faz-se necessário

muito zelo quando da utilização dos meios de comunicação, pois a amplitude de acesso traz consigo toda a responsabilidade pela gestão do mesmo.

O teor do artigo 3º é empregado, ainda, quando um cidadão pretende alcançar determinado direito garantido constitucionalmente e este lhe é negado, como é o caso do direito à informação e à utilização do *habeas data* como remédio para conseguir seu objetivo. Percebe-se que a ativa participação do povo (democracia) dotado de conhecimento (aplicação do artigo 3º da LINDB) gera maior segurança, igualdade e dignidade a estes cidadãos.

Certo é que a democracia é essencial ao direito à informação e ao conhecimento, pois permite a ativa e direta participação da sociedade nas decisões tomadas pelo Estado, propiciando ainda, poderes aos cidadãos para garantir a integral proteção de seus direitos e sua dignidade.

4. A responsabilidade legal pela informação nas relações de consumo, no uso da internet e na imprensa

O dever de informar não se restringe apenas às informações pertinentes à pessoa que as requer ou à coletividade. Tal obrigação poderá advir de outra esfera do direito, como a relativa ao mercado consumerista, cujo fornecedor de serviços ou produtos deverá informar ao consumidor sobre os riscos que o mesmo apresenta, ou ainda, das suas qualidades. É essencial ao adquirente de determinados produtos saber os componentes que integram seu conteúdo, como, por exemplo, as pessoas intolerantes à lactose ou ao glúten, cuja ingestão ocasionará graves riscos à saúde e ao bem-estar delas.

O legislador, a fim de garantir o direito à informação aos consumidores, editou o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, como direito básico dos mesmos, norma expressa e taxativa quanto à obrigação de informar, não podendo o fornecedor escusar-se de cumpri-la. *In verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (BRASIL. CDC. LEI FEDERAL 8.078, 1990).

A norma protetiva ao consumidor, em seu artigo 31, ainda orienta como as informações devem ser passadas ao consumidor, para que este as compreenda sem maiores dificuldades.

Por fim, conclui-se, como salientado por Nunes, que “na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões” (NUNES, 2018, p.136).

A internet, como bem se sabe, é veículo de informação, cujo conteúdo informativo é alimentado velozmente, sem que exista um sistema de filtragem para separar notícias verdadeiras de falácias, notícias sensacionalistas de informativas. Diante deste vácuo legislativo e rápido avanço tecnológico, em 23 de abril de 2014 foi editada a Lei n. 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet. Tal legislação, inédita no ordenamento jurídico brasileiro, regula o acesso à rede mundial de computadores pelos brasileiros, e as consequências advindas de seu uso. Sua edição e promulgação garantiram ao Brasil um papel de vanguarda na sistematização e consequente discussão sobre os direitos dos usuários da rede e terceiros afetados por ela. Extrai-se, ainda, que o intuito do legislador foi o de garantir a liberdade de expressão e o uso do meio de forma neutra.

Para garantir o direito individual do usuário à dignidade, à imagem e à honra em face da liberdade de expressão, atribuiu-se a responsabilidade civil pelas palavras emitidas pelo fornecedor de informações. Embora tal condição vá de encontro às maiores prerrogativas de tal garantia de informação, não se pode permitir que o uso desmedido do meio cause conflito ou dano a outros usuários, devendo tal prática ser coibida.

Outro ponto discutido pela legislação em tela, refere-se à responsabilidade do provedor, ou seja, do fornecedor do serviço de internet. SOUZA *et al* apresentam as três vertentes acerca do tema:

- a) não responsabilização dos provedores pelas condutas de seus usuários;
- b) a responsabilidade objetiva do provedor, com base na teoria do risco, amplamente adotada pelo Código Civil de 2002;
- c) a responsabilidade subjetiva, havendo aqueles que consideram a responsabilização decorrente da não retirada do conteúdo reputado como lesivo após o provedor tomar ciência do mesmo e os que entendem ser o provedor responsável apenas em caso de descumprimento de ordem judicial. (SOUZA *et al*, 2018; p. 69-70).

No entendimento da grande maioria dos tribunais brasileiros, aplica-se a terceira teoria acerca da responsabilidade civil dos provedores, delimitando sua culpabilidade à inércia diante de situações potencialmente lesivas.

No mesmo sentido, o artigo 19 do Marco Civil dispõe:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Vale enfatizar dois pontos contidos no artigo citado. Primeiramente, a cientificação do provedor de conteúdo lesivo se dará, exclusivamente, por meio judicial. Isso se dá diante da liberdade de expressão garantida ao comunicador digital, não estando este sujeito a qualquer tipo de limitação, sendo respeitado o crivo de um órgão imparcial para aferir se o conteúdo é potencialmente danoso e se deve ser removido (PINTO, 2015, p.26).

Outro ponto a ser discutido, tange essencialmente ao serviço prestado, pois caso a responsabilidade fosse imputada de maneira objetiva, a viabilização do serviço estaria comprometida. A constante abscisão de conteúdos antepararia inclusive o desenvolvimento de novas alternativas de exploração e comunicação na rede. Importante salientar que o dever de vigília do provedor a todos os usuários do serviço seria impossível, pois o número de acessos diários é exorbitante, inexistindo meios para tanto.

Insta comentar ainda outra situação que previne a responsabilidade civil adjacente do provedor - o próprio nexa causal. O fato de o provedor ter dado permissão ao indivíduo de ingressar na rede mundial de computadores, não constitui condição iminente de dano causado, mas tão somente o comportamento não controlado do usuário (PINTO, 2015, p.26).

Por fim, ressalta-se o nexa entre o disposto no artigo 3º da LINDB e o uso da internet sob a égide da liberdade de expressão. Todo indivíduo poderá utilizar-se do serviço prestado para divulgar informações, opiniões ou conceitos, desde que esses não adentrem no direito de terceiros, gerando uma situação, no mínimo, potencialmente lesiva. Não caberá a este usuário, ainda, a propagação de tal conteúdo sob alegação de desconhecimento, sendo sujeito a reparar os danos que causou, sem prejuízo de eventuais danos morais (PINTO, 2015, p.28).

A imprensa tem um papel fundamental no Estado Democrático de Direito como órgão veiculador de informações, formando opiniões e tecendo críticas sobre fatos e acontecimentos, especialmente no que tange às esferas de poderes, quais sejam, Legislativo, Executivo e o Judiciário. Pode-se afirmar, portanto, que a imprensa exerce controle externo dos poderes citados, fiscalizando seus atos, tornando-os públicos à população, por isso, a veiculação de informações deve ser feita de forma cautelosa e fiel à verdade. Caldas (*apud* Fiorilo, 2019) complementa:

Acrescenta-se que a liberdade de imprensa exige o princípio da verdade, haja vista que, se por um lado lhe é reconhecido o direito de informar a sociedade sobre fatos e ideias, por outro sob este direito incide o dever de informar objetivamente, ou seja, sem alterar-lhes a verdade ou modificar o sentido original, posto que assim agindo não temos informação, mas sim uma deformação.

Deste modo, é dever do veiculador de informações prestá-las de forma precisa, não podendo eximir-se de responsabilidade quando de sua divulgação. Cogente ainda observar que a exposição de dados, fatos ou acontecimentos de forma desleal, ainda que verídicos, poderá ensejar em reparação de danos, nos termos do artigo 5º incisos, IV, V, X da Carta Magna.

Há ainda que se observar a diretriz dada pela Constituição de 1988 às emissoras de rádio e televisão, aplicáveis também à internet por analogia. *In verbis*:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família

Intrínseco, portanto, o dever da imprensa de informar respeitando os ditames contidos na Lei Maior sob a tutela do artigo 3º da LINDB. Sensato, então, afirmar que, embora livre de interdições ou censuras, o papel da imprensa não é ilimitado e ausente de responsabilidade quando adentra direito de terceiro, causando danos.

A liberdade de imprensa deverá ser desempenhada com o mister encargo exigido pelo Estado Democrático de Direito, da forma que seu desvirtuamento que gere danos ensejará direito à sua reparação por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta. Salienta-se ainda que a limitação da liberdade de imprensa quanto ao teor veiculado está amparado sob a égide do conhecimento, ou seja, qualquer profissional que

transmitir informações danosas possui plena responsabilidade por seus atos, não havendo que se falar em desconhecimento ou ignorância.

5. Considerações finais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através de seu artigo 1º, ao instituir o Estado Democrático de Direito, garante a concretização dos direitos humanos e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e o pluralismo político. Assim, o ordenamento jurídico atual tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, garantia esta que fundamenta todas as liberdades apontadas pela Lei Maior e ramificações, dentre elas a liberdade de informação.

O direito à informação e o dever de informar são peças essenciais à consolidação da democracia, uma vez que seu acesso permite uma participação mais presente, livre e autônoma no regime.

Os meios de comunicação social são os principais responsáveis pela veiculação de informações por meio de notícias, fatos, acontecimentos ou ideias. A cátedra dos veículos de comunicação não se baliza em atualizar a sociedade, mas principalmente em promover um fluxo de informações que instrua os cidadãos e possibilite que os mesmos alcancem seus direitos e cobrem deveres dos órgãos responsáveis. Os veículos de informação são ainda grandes responsáveis pela fiscalização dos três poderes, dando conhecimento à população de seus atos.

A liberdade de informação, entretanto, será limitada quando ocorrer violação ao direito fundamental de terceiro, causando danos, sendo estes passíveis de reparação, seja na esfera cível ou penal. Entretanto, não sendo de forma cogente, o acesso à informação deverá ser atendido de forma ampla, não cabendo ao agente eximir-se alegando ignorância, fato este que vai de encontro ao disposto no artigo 3º da LINDB, que dispõe que ninguém poderá escusar-se de cumprir determinada obrigação sob alegação de desconhecimento ou ignorância.

Assim, é possível concluir que o direito basilar à informação assegura a efetividade da cidadania e da dignidade da pessoa humana, aperfeiçoando a sociedade, para que seja mais justa, livre e solidária, fato este essencial para a realização do Estado Democrático de Direito.

Referências

ANJOS, Beatriz Rodrigues. **A incoerente presunção de conhecimento normativo da lei entre todos brasileiros, frente omissão estatal ao ensino da norma legal nas escolas regulares.** Disponível em <https://beatrizadvmg.jusbrasil.com.br/artigos/627395698/a-incoerente-presuncao-de-conhecimento-normativo-da-lei-entre-todos-brasileiros-frente-omissao-estatal-ao-ensino-da-norma-legal-nas-escolas-regulares?ref=feed> acesso em 21 out2019.

ARAÚJO. Sammara Costa Pinheiro Guerra. **O direito à informação na legislação brasileira.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/36315/o-direito-a-informacao-na-legislacao-brasileira> acesso em 14 set 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **Tendências do direito público no limiar de um novo milênio.** São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 8 set 2019.

_____. Decreto Presidencial n. 4.553 de 27 de dezembro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4553.htm acesso em 9 set 2019.

_____. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm acesso em 9 set 2019.

_____. Lei n. 8.159 de 8 de janeiro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8159.htm acesso em 9 set 2019.

_____. Lei n.10.650 de 16 de abril de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm acesso em 9 set 2019.

_____. Lei n. 11.111 de 16 de abril de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm acesso em 12 set 2019.

_____. Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm acesso em 14 set 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Disponível em http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf acesso em 14 set 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2. Disponível em <https://www10.trf2.jus.br/portal/> em 13 out 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. Ed. Salvador: Juspodivim, 2017.

FIORILLO, Bruno Viudes. **Os Limites da Liberdade de Imprensa no Estado Democrático de Direito**. Disponível em <https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/185532154/os-limites-da-liberdade-de-imprensa-no-estado-democratico-de-direito> acesso em 29 out 2019.

MEIRELES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MESSA, Ana Flávia. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2009.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PINTO, Renan Nazario Geronimo. **Direito à informação: Considerações sobre o Marco Civil e a Internet**. Disponível em <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011301389.pdf> acesso em 22 out 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina. **Marco Civil da Internet: Jurisprudência comentada**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.